

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 1363

PROJETO DE LEI Nº 13.213

PROCESSO Nº 85.400

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei regulamenta o "contrato de desempenho", no âmbito da administração pública municipal direta do Município e das autarquias e fundações públicas municipais.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 09; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 10); excerto da Lei 7827/12 e análise da Diretoria Financeira (fls. 15).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0022/2019, que o projeto está apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII; e art. 110, I, "a"), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O art. 37, § 8º da CF exige a elaboração de lei geral a abstrata, ou seja, traçando as regras gerais para que possam ser celebrados validamente contratos de gestão entre o Estado e entidades da Administração Indireta.



Isso é que foi feito, por exemplo, pela União ao editar a Lei Federal nº 13.194, de 11/12/2019, que regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado "contrato de desempenho", no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais.

Logo, a medida pretendida pelo Poder Executivo encontra amparo legal, vez que se trata de norma geral sobre o tema¹.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico